

20



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Levant

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
FUNDAÇÃO TÉCNICO-EDUCACIONAL SOUZA MARQUES	RJ

ASSUNTO:

Consulta tendo em vista o Ofício Circular CFM 084/91

RELATOR: SR. CONS. IB GATTO FALCÃO

PARECER Nº	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO EM:
530/91	CEAI	02/10/91
		PROCESSO Nº: 23001.000603/91-16

I-RELATÓRIO

Pelo Ofício Circular CFM - 084/91, lavrado em papel timbrado do Conselho Federal de Medicina, firmado pelo titular dessa autarquia, com a adesão de Conselhos Regionais e varias associações de classe, constituídas em função de aspectos vários de ordem profissional e científica, referentes à medicina, dirigiram-se os presidentes respectivos à Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, comunicando a "discussão de um processo permanente de avaliação global das escolas médicas, como primeiro passo para a superação do quadro de problemas de saúde no Brasil e sendo a Escola Medica identificada como a origem desses males, para a definição de uma política de Educação Medica" (Juntou questionário com prazo de resposta a ser entregue a Comissão designada para o recebimento). Em consequência a esse documento a Fundação Educacional Souza Marques consulta à Presidência do CFE sobre a orientação a adotar em virtude de, por decisão do Colegiado, estar enviando relatórios periódicos de funcionamento para exame e decisão do CFE, em termos de avaliação de qualidade e demais condições capazes de assegurar o legal funcionamento do curso médico que mantém.

Preliminarmente, é de ser examinada a competência legal das entidades signatárias para promoverem avaliações nas escolas médicas e definirem uma política de educação medica no país.

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Considerada como princípio constitucional a avaliação de qualidade., já havendo recebido efetiva atenção por este Colegiado, através de reuniões e seminários com a participação de figuras exponenciais da educação nacional e conselheiros e realizando também atos específicos visando os trabalhos de avaliação, através de resoluções pertinentes, como merecendo também o valioso interesse do Ministério da Educação, o assunto encontra-se plenamente equacionado neste órgão normativo da educação nacional. Também instaura-se, já, no ambiente educacional um trabalho de compreensão da valia da auto-avaliação no seio das próprias instituições de ensino superior, em função do aprimoramento do processo formador. Avaliações externas por instituições não universitárias ou corporativas, profissionais e científicas, podem ser realizadas, mas dependendo da voluntária participação das instituições de ensino, podendo até representar, finalmente, contribuição positiva na razão direta dos méritos do trabalho. Quanto à formulação de política educacional, no país com os devidos respeitos à pluralidade democrática e contribuição dos doutos e competentes, a lei-configura atribuição, em referência ao assunto, aos órgãos públicos responsáveis pela formulação, condução e ordenação do processo educacional.

Especificamente voltada para o assunto, há a Associação Brasileira de Educação Médica, mas representando órgão valioso de assessoramento científico e suas decisões adstritas as entidades associadas, no âmbito interno de suas competências, como, optativamente, em alguns casos, seguindo o caminho do envio aos órgãos competentes revestidos da atribuição legal decisória, como contribuição e documento para apreciação.

O Conselho Federal de Medicina entidade primeira signatária, na qual decerto se originou o documento recebido pela Fundação Técnico Educacional Souza Marques, exerce ação específica nos termos da lei nº 3,268/57, em relação ao problema da ética médica que diz nos seus artigos 19 e 29:

Art. 19 - O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina instituídos pelo Decreto-Lei 7.955, de 13 de setembro de 1945 passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 29 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao

mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente."

. . . Não existe na Lei 3.268/57 qualquer dispositivo com abrangência para a área da formação acadêmica do médico. Também, o Decreto 44.045, de 19.07.58, **que** regulamentou a Lei 3.268/57, como o Regimento Interno da instituição mantém, como de direito, a limitação de competência consignada na Lei 3.268/57, relativa aos problemas pessoais do médico, em função da ética profissional, o mesmo acontecendo com os Conselhos Regionais. As demais instituições signatárias do documento originador da consulta são órgãos corporativos do exercício profissional ou entidades científicas com os limites de suas atribuições configurados nos respectivos estatutos, não dispondo de competência legal específica para dispor sobre o ensino médico. Não é defeso, naturalmente, que opinem sobre aspectos do ensino e formação acadêmica, mas o fazendo em termos de colaboração e assessoramento junto às próprias instituições ou aos órgãos a que a lei deferiu expressamente a condução do processo educativo na área médica, atividade essa que decerto deve ser recebida com o melhor apreço e atenção.

Registre-se que as próprias mantenedoras têm, por lei, limitações no que diz respeito às atividades acadêmicas dos cursos por elas mantidos. A interferência forânea de órgãos e associações, não possuidores dos poderes conferidos em lei, no processo formador, constituiria conflito desaconselhável, não construtivo, para o aprimoramento da formação profissional, como ao arripio da lei. Lembre-se de passagem, que as universidades, por exemplo, possuem prerrogativas legais em função de autonomia constitucional, impeditivas, de interferências não voluntariamente permitidas ou acolhidas, com as naturais exceções previstas em lei.

Não há impedimento a que as instituições de ensino médico prestem, voluntariamente, informações genéricas que lhes forem solicitadas, mas sem qualquer vinculação, subordinação ou condicionamento conflitantes com os deveres e responsabilidades assumidos perante os órgãos constituídos por lei, como normativos e executivos do processo de formação médica no país.

De algum tempo a esta parte vem se registrando ações dessa na-

tureza junto a instituições, em infringência com os limites legais deferidos aos órgãos por elas responsáveis. Em nome da ética médica, por exemplo, noticia a imprensa, Conselhos de Medicina vêm interferindo em hospitais e órgãos de saúde, mas se assim acontece, registra-se contrariedade aos poderes dos respectivos órgãos dirigentes, estaduais ou municipais, fixados na legislação firmada "pelo Decreto nº 77.052/76, que atribui essa competência aos órgãos de fiscalização das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e Territórios Federais.

Também, movimentos de órgãos corporativos médicos conseguiram do Executivo Federal decreto, padecente do vício da ilegalidade, transferindo para Conselhos especializados competência, privativa por lei, deste Colegiado, no tocante a cursos médicos, como já definidos no Parecer-CFE 1.030/89 e expedientes remetidos ao órgão competente do Governo - Ministério da Educação. Não aproveita também aos respeitáveis órgãos autores da iniciativa em análise, de avocação de competência para avaliação de qualidade e definição de uma política de educação médica no país o disposto no Art. 200 da Constituição, que diz ser competência do Sistema Único de Saúde "ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde", primeiro por restringir esse poder aos órgãos do sistema único de saúde e segundo por, prudente e coerentemente, limitar a extensão da autorização à formação especial dos seus quadros em termos de saúde pública, respeitando a competência dos órgãos da educação para a prolação dos atos executivos e normativos da formação acadêmica e profissional médica.

Agir em nome do cumprimento da ética profissional do médico (que se corporifica como comportamento eminentemente pessoal) no funcionamento de escolas, hospitais, postos de saúde significa uma interpretação não respaldada na melhor forma de direito, tornando-se inconsistente. O próprio código de ética médica em vigor é integralmente dirigido ao médico, cuidando dos seus direitos pessoais e responsabilidades. A lei de Diretrizes e Bases da Educação, vigente desde 1961, a legislação complementar, bem assim a Constituição recente, de 1988, definem, expressamente, direitos, obrigações e competências no âmbito da educação nacional assegurando aos órgãos executivos, normativos e sistemas, por esses diplomas legais constituídos, a atribuição dos atos e decisões relativos à educação e formação profissional no país, como disciplinando, com as franquias constitucionais, a iniciativa privada.

] Este Conselho Federal de Educação, intérpre da legislação educacional, órgão normativo e judicante vem, sem solução de continuidade, assegurando, em sintonia com o Ministério da Educação, pelos seus julgados, e resoluções, esse entendimento.

II - VOTO DO RELATOR

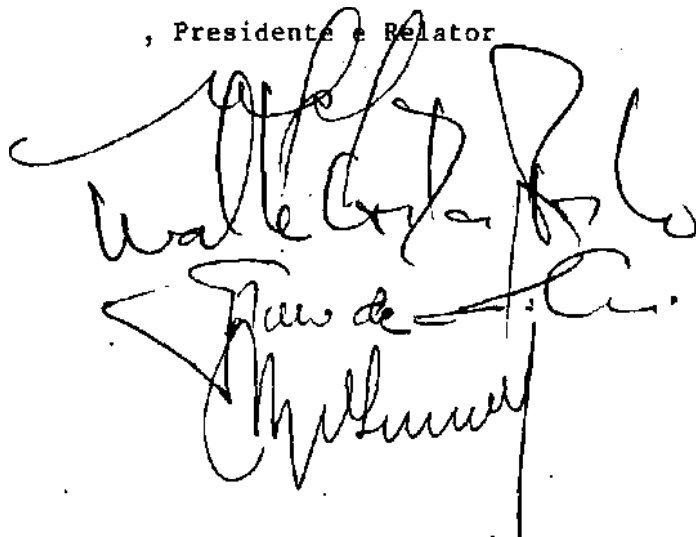
Nos termos do presente Parecer, responde-se à consulta da Fundação Técnico Educacional Souza Marques.

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Assuntos Institucionais acompanha o voto do relator.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1991.

, Presidente e Relator



Waldir Costa de Azevedo
Presidente e Relator

MEC/CEI

PARCELAS Nº 530/91 PROJ. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade a conclusão da Cântara.

Sala Barretto Filho, em 2 de outubro de 1991.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)